



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.720019/2005-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.087 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 27 de outubro de 2017
Matéria PIS/PASEP - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente H M GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DE ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/10/1988 a 31/07/1996

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/RJ-II, que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte e, em consequência, manteve o indeferimento do pedido de restituição das parcelas da contribuição para o PIS/PASEP, já decaídas.

O presente processo teve início com a apresentação de PER/DCOMP n° 36584.27744.250803.1.3.54-0035, transmitida em 25/08/2003 (e-fls. 3/29), declarando a existência de crédito por pagamento indevido ou a maior, oriundo de Ação Judicial (RE-150.176-6/RJ) que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n° 2445 e 2449 de 1988.

O crédito levantado pelo contribuinte de PIS/PASEP atinge o período de 20/10/1988 a 31/07/1996, no valor atualizado de R\$ 167.864,33 para compensar débitos do COFINS e CSLL no valor de R\$ 44.672,45 para o período de apuração de 04/2000 a 06/2003 da COFINS e para o período de apuração 1° Trim./2002 e 2° Trim./2002 da CSLL.

Em resposta ao pedido da Contribuinte através de sua PER/DCOMP, veio o Despacho Decisório SEORT/DRF/NIU (e-fls. 87), negando homologação às compensações pleiteadas por ter sido *“alcançadas pela decadência quinquenal do direito de petição do art. 168 caput e inciso I do CTN”*.

Discordando do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação, a Recorrente protocolou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 90/91), alegando fatos que divergem do pleito inicial (PER/DCOMP), ao mencionar processo judicial contrário a matéria dos autos com intuito de ver superada a preliminar de decadência.

Encaminhado os autos à DRJ/RJ-II para julgamento da Manifestação de Inconformidade, acordaram os membros da 5ª turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação. Com leve modificação de conteúdo do despacho decisório foi mantido a decadência, conforme se extrai do seguinte excerto (e-fls. 114):

Quanto ao RE n° 150.176, citado na DCOMP como seu fundamento, que levou à Resolução do Senado Federal em 10/10/95, em que pesem as alegações da contribuinte, entendo que não cabem reparos ao despacho decisório, que pronunciou a decadência das parcelas do PIS/Pasep pleiteadas, pois, entre a data da recepção da DCOMP e a data de quaisquer dos pagamentos, transcorreram período superior a 5 (cinco) anos, que, conforme se argumentará é o prazo de decadência aplicável ao caso.

A recorrente tomando ciência da decisão proferida pela DRJ/RJ-II em 21/05/2010 (e-fls. 131), com a qual não concorda, tempestivamente protocolou recurso voluntário ao CARF em 17/06/2010 (e-fls. 132), visando a *“reforma da v. decisão de fls.”*, sob o argumento de que *“o prazo de decadência de contribuições a favor do PIS e do COFINS, por conseguinte, dos pedidos de restituição de pagamentos feitos a maior era de 10 anos, contado na forma do Decreto 4524/03, art. 95, ou seja, a partir: ‘Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído’ ”*.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cássio Schappo - Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Repito aqui o parágrafo inicial do voto proferido no acórdão recorrido da DRJ/RJ-II, para reforçar o delineamento da matéria que está sob o alcance da decisão que será pronunciada neste acórdão:

A matéria controvertida, objeto deste contencioso, refere-se à incidência, ou não, pela decadência das parcelas, recolhidas a título de PIS/Pasep, no período pleiteado. Observe-se que a impugnação do contribuinte não transborda desta questão. E não poderia ser de outro modo, porquanto, a decisão *sub examine*, ao pronunciar de ofício a caducidade do direito do contribuinte, deixou de examinar a existência material do crédito e de quantificar o valor daquelas parcelas. Portanto, o exame da decadência, neste caso, esgota toda a matéria em disputa, sob a qual deve esta DRJ proferir decisão, que alcançará, *a fortiori*, o próprio mérito do contencioso.

A contribuinte, talvez, com intuito de obter um maior prazo de alcance dos créditos pretendidos, em resposta a intimação nº 207/2005 (e-fls. 30), juntou cópia de processo que não diz respeito ao crédito de PIS/PASEP por pagamento indevido ou a maior efetuados sob a égide dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e posteriormente extintos pela Resolução do Senado nº 49 de 10/10/1995, como pode ser observado nas folhas 33 a 79.

Somente o documento de fls. 80, ementa do acórdão da Primeira Turma do STF no RE 150176/RJ, ocorrido em 30/08/1994, transitado em julgado em 05/09/1995, é que diz respeito ao crédito levado para fazer frente a compensação realizada.

Diante desse acontecimento, da decisão transitada em julgado (05/09/1995) que oficializou para a recorrente a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, é que a empresa poderia levantar os pagamentos feitos a maior ou indevidamente para fazer frente a possível compensação como pretendido.

Superada essa questão de direito surge outro fato que trata do prazo ou do tempo para exercer esse direito, primeiro com relação a identificação do crédito pelo pagamento a maior ou indevidamente com base nesses Decretos-Lei declarados inconstitucionais e segundo quanto ao prazo para pleitear a restituição ou compensação de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

De acordo com precedentes julgados do CARF sobre esse tema, prevalecia o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear a restituição da contribuição recolhida indevidamente a título de PIS/COFINS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88, era de 05 anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência destes dispositivos normativos ou do pagamento a maior, o que ocorrer por último (Acórdão 3302-00.163 de 17/09/2009).

Porém, com a evolução do tema e com o surgimento de outras questões de inconstitucionalidades declaradas pelo STF (Parágrafo 1º do Artigo 3º da Lei 9.718/98), foi elaborada a Súmula Vinculante nº 91 do CARF, colocando fim na controversa e delimitou os prazos da seguinte forma:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No presente caso temos, portanto, o pleito do contribuinte formalizado pela transmissão da PER/DCOMP na data de 25/08/2003, anterior a 09 de junho de 2005, prevalecendo para os créditos apurados pelo pagamento a maior ou indevidos de PIS/PASEP o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Dessa forma, retroagindo 10 (dez) anos da data do pedido (25/08/2003), os créditos permitidos alcançam a data de até 26/08/1993.

Assim sendo, considerando ultrapassada a tese esposada na decisão recorrida e diante do que foi exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito pelo pagamento a maior ou indevido de PIS/PASEP pelo prazo de 10 (dez) anos contados retroativamente da data de transmissão da PER/DCOMP em 25/08/2003, com fundamento na Súmula CARF nº 91.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo